MUNICÍPIO — AUTARQUIA — CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA

— O Município deve, ao I.A.P.I., contribuição de previdência, em relação a seus operários admitidos para a execução de obras públicas.

— O art. 31 da Constituição regula matéria tributária e não contribuições assistenciais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Leopoldina *versus* I. A. P. I
Recurso extraordinário n.º 42.219 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 42.219 do Estado de Minas Gerais, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, deixar liminarmente de conhecer do recurso, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 4 de agôsto de 1959 — *Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Ribeiro da Costa,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A Prefeitura Municipal de Leopoldina interpõe recurso extraordinário contra o v. acórdão de fls. 138, cuja ementa reza:

"Apelação voluntária interposta a destempo. Seu não conhecimento. É de conhecer-se, todavia, do recurso *ex officio,* não interposto formalmente, por se tratar de decisão contra autarquia federal. Prescrição. Sua não ocorrência.

As Prefeituras Municipais, *ex vi* do disposto no art. 13 letra *b,* do Decreto número 1.918, de 1937, "estão obrigadas a recolher ao IAPI as contribuições de previdência relativas a operários livremente engajados para execução de obras públicas, mormente, quando tais contribuições tenham sido arrecadadas para o aludido fim".

Alega a recorrente (fls. 140 lê):

Recebida a defesa, subiram os autos.

A Procuradoria-Geral da República pronuncia-se nestes têrmos (fls. 169):

"1 — *Preliminarmente* tendo-o por *incabível,* opino pelo não conhecimento do recurso, fls. 140-2, por isso que, reformando, em recurso *ex-officio,* a sentença de primeira instância, fls. 55-8, para julgar procedente a ação, e, assim, condenar a recorrente a recolher ao IAPI as constribuições de previdência desconta-

das dos salários de operários admitidos para execução de obras públicas, o ven. acórdão recorrido fls. 138, não contrariou o art. 31, V letra *a* da Constituição federal e os dispositivos de lei ordinária invocados pela recorrente todos sem aplicação à hipótese dos autos, nem, por outro lado, se demonstrou o alegado dissídio jurisprudencial na inteligência do art. 822 parágrafo único, III do Código de Processo Civil.

2. Apreciando hipótese idêntica à dêstes autos, ao dar provimento ao recurso extraordinário n.º 29.071, decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal Primeira Turma, unânimemente, em 16 de janeiro de 1957, de acôrdo com voto do eminente Ministro Mário Guimarães que a Prefeitura Municipal de Aracaju estava obrigada a recolher ao IAPI as contribuições anteriores à transformação da maioria de seus trabalhadores (pessoal para obras) em servidores públicos, *ut* doc. de fls. 158-160".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Desprezando a preliminar de prescrição, teve o acórdão recorrido por aplicável à espécie o Decreto n.º 20.910, de 1932, extensivo às relações fiscais dos Institutos de Previdência, face ao disposto no Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933.

Ocorre, aí, observância da lei.

O art. 31 da Constituição federal regula matéria tributária não é, pois, atinente a débitos correspondentes a contribuições de fundo assistencial.

O recurso *ex officio* era de ser conhecido, como o admite, em casos análogos, êste egrégio Tribunal.

Quanto ao mérito, não se pode pôr em dúvida o acêrto da decisão recorrida pois a Municipalidade, ela própria, reconhecera sua dívida pelas contribuições em atraso para com o Instituto, de que eram associados os seus empregados relacionados nos processos que deram lugar ao débito já anteriormente inscritos no IAPI sob o n.º 11-106.099, com a aquiescência do Prefeito então em exercício.

Face ao exposto, deixo liminarmente, de conhecer do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Ribeiro da Costa — Relator, Vilas-Boas e Lafayette de Andrada — Presidente da Turma.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha licenciado) e Rocha Lagoa.